EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A neoplasia mamária é o tipo de câncer com maior incidência no mundo e, no Brasil, é o segundo tipo mais incidente nas mulheres de todas as regiões, após o câncer de pele não melanoma. Essas taxas são mais elevadas nas regiões Sul e Sudeste, assim como a mortalidade por essa doença. Em 2021, estima-se que acontecerão 66.280 casos novos da doença, o que equivale a uma taxa de 43,74 casos por 100.000 habitantes (segundo dados de 2020 do Instituto Nacional de Câncer – INCA). Ainda, cabe salientar que a incidência de casos de neoplasia mamária tende a crescer de forma progressiva a partir dos 40 anos de idade, bem como a mortalidade por esse tipo de câncer (INCA, 2021).

A mamografia bilateral de rastreamento (exame de rotina para mulheres sem sinais e sintomas), no Brasil, é o único exame que apresenta comprovada eficácia na redução da mortalidade pela neoplasia mamária, em se tratando de rastreamento. Embora entidades relevantes, como a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), recomendem que a faixa etária de rastreamento seja a partir dos 40 anos de idade, em Porto Alegre, a orientação protocolar é de que seja a partir de 50 anos de idade (a cada dois anos), excluindo dessa forma uma faixa etária (40-50 anos) responsável por, aproximadamente, 15 a 20% dos casos de câncer de mama. Ainda, uma das mais extensas pesquisas sobre mamografia já realizadas avaliou um grupo de 130.000 voluntárias. De acordo com o trabalho, publicado no periódico especializado *Radiology*, o exame em mulheres acima dos 40 anos é capaz de reduzir em até 30% o número de mortes provocadas pelo câncer de mama (dados da SBM).

A Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, expressa que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de seus serviços próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade. Da mesma forma, a supracitada [Lei](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11664.htm) assegura

a realização, segundo avaliação do médico assistente, de ultrassonografia mamária a mulheres jovens com elevado risco de câncer de mama ou que não possam ser expostas a radiação e, de forma complementar ao exame previsto no inciso III do *caput*, a mulheres na faixa etária de 40 a 49 anos de idade ou com alta densidade mamária.

Nesse sentido, dada a importância de se evitar aumento do número de mortes e de comorbidades pela doença e seus efeitos danosos, provocados por eventuais tratamentos com quimioterapia ou radioterapia, solicitamos que este relevante Projeto de Lei seja aprovado pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2021.

VEREADOR JONAS REIS

**PROJETO DE LEI**

**Garante a realização de mamografia bilateral de rastreamento do câncer de mama e de ultrassonografia mamária às mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade que acessarem os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica garantida, às mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade que acessarem os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre, a realização dos seguintes exames:

I – mamografia bilateral de rastreamento do câncer de mama; e

II – ultrassonografia mamária.

**§ 1º** A requisição para o exame de que trata o inc. IIdeste artigo dependerá da avaliação de profissional de saúde, respeitadas as legislações e resoluções do exercício profissional e o disposto na Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, e alterações posteriores.

**§ 2º** Os exames de que tratam os incs. I e II deste artigo deverão ser realizados em até 30 (trinta) dias, contados da data da consulta em que foram solicitados.

**Art. 2º** Fica garantida a realização de consulta de retorno para apresentação dos resultados dos exames realizados nos termos desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN